



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento Administrativo CCConstn.º:0024.15.012825-4**

**Representante:** Ana Paula Dornellas de Azevedo

**Município:** Prudente de Moraes

**Objeto:** Decreto Municipal n.º 1.859/2014.

**Espécie:** Recomendação (que se expede).

---

Decreto. IPTU. Planta de Valores Genéricos. Necessidade de lei em sentido estrito para majoração superior à recomposição do valor da moeda nos 12 (meses) meses anteriores. Inconstitucionalidade.

**Excelentíssimo Prefeito Municipal,**

**1. Preâmbulo.**

A Promotora de Justiça Ana Paula Resende Dornellas de Azevedo, no uso de suas atribuições junto a Promotoria de Justiça de Matozinhos, encaminhou a esta Coordenadoria do Controle de Constitucionalidade a Notícia de Fato n.º 0411.15.000067-6, para averiguação de possível (in)constitucionalidade do Decreto Municipal n.º 1.859/2014.

Por meio da análise do Decreto Municipal n.º 1.859/2014, do Município de Prudente de Moraes, foram constatados vícios de inconstitucionalidade.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder

---



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elaborador da norma impugnada dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1 Textos legais hostilizados.

Eis o teor dos dispositivos eivados de inconstitucionalidade:

**DECRETO N.º 1.859, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.**

INSTITUI A TABELA DE PLANTA DE VALORES GENÉRICOS PARA O ANO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Prudente de Moraes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica Instituída a tabela de valores por metro quadrado de terrenos municipais conforme anexo I.

Art. 2º - Ficam inalterados os valores das tabelas de Fator Corretivo do Terreno e do Fator Corretivos da Construção.

Art. 3 - A planta de valores do metro quadrado sobre edificação para efeito de IPTU é o constante no Anexo II.

Art. 4º - A tabela de Custo Unitário Básico de Construção (CUB) para averbação é o constante no Anexo III.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prudente de Moraes, 30 de dezembro de 2014.

#### ANEXO I

##### Tabela de Valores por metro quadrado de terreno

Bairros	Valor por metro quadrado
São João I, Jardim das almedas, Maracanã, José Gonçalves, Duarte, Issac Barbosa, Centro, Emília, Jardim Padre Pedro, Mantiqueira e Condomínios.	R\$ 37,20
Campo de Santana, Campo Belo, Vila Betânia, Campo Limpo e Dona Tuta	R\$ 28,90
São João II, Estação Velha	R\$ 19,40
Conjuntos Habitacionais	R\$ 8,90

#### ANEXO II

##### Tabela de Valores por metro quadrado sobre edificação

TIPO	COEFICIENTE (VALOR METRO QUADRADO)
------	------------------------------------



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - Casa	R\$ 8,60
2 - Apartamento	R\$ 9,20
3 - Loja	R\$ 8,05
4 - Galpão	R\$ 6,90
5 - Telheiro	R\$ 4,60
6 - Especial	R\$ 12,65

**ANEXO III**

**Tabela de Custo Unitário Básico de Construção**

**Título de Averbação**

**Projetos - Padrão Residenciais**

**Padrão Baixo**

- 1	R\$455,45
p-4	R\$418,86
-8	R\$ 397,99
IS	R\$ 300,88

**Padrão Normal**

- 1	R\$548,43
p-4	R\$514,98
-8	R\$ 445,27
-16	R\$ 431,54

**Padrão Alto**

- 1	R\$666,58
-8	R\$539,36
-16	R\$559,75

**Projetos - Padrão Comerciais**

**CAL (Comercial Andares Livres) e**

**CSL (Comercial Salas e Lojas)**

**Padrão Normal**

AL-8	R\$507,77
SL-8	R\$436,66
SL-16	R\$580,83

**Padrão Alto**

AL-8	R\$550,42
SL-8	R\$481,28
SL-16	R\$639,87



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Projetos - Padrão Galpão Industrial (GI) e  
Residência Popular (RP1Q)**

PIQ	R\$460,02
I	R\$239,96

2.2 Decreto n.º 1.859/2014 do Município de Prudente de Moraes: majoração de tributo que importa violação ao disposto no art. 150, I, da CF/88 e nos artigos 152 e 171, § 1º, da CEMG/89. Inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

De acordo com o que determina o art. 150, I, da Constituição da República - cuja observância pelo legislador tributário municipal é imposta pelo art. 152 da Constituição Estadual - somente a lei pode fixar o montante do tributo devido pelo contribuinte.

Ora, o inciso I, do artigo 150, da Constituição Federal, referendado expressamente no artigo 152 da Constituição Estadual, veda a cobrança de tributo que não seja instituído ou majorado por lei. Admitir-se o contrário seria aceitar que a Administração Pública, a seu talante, pudesse fixar a cada mês ou ano o montante do tributo, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade, pilar do Estado Democrático de Direito.

Importa, ainda, considerar o disposto pelo § 1º do artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

[...]

§ 1º - O Município se sujeita às limitações ao poder de tributar de que trata o art. 150 da Constituição da República.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, é cediço ser inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais.<sup>1</sup> Nesse tocante, enfatize-se que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, **desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores.**

Colaciona-se, acerca do tema, trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes:

**Nesse mesmo diapasão, é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária**, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

São muitos os precedentes nesse sentido: RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ 1º.12.2000; AI 534.150-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 30.4.2010; RE 114.078, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ 1º.7.1988.

A propósito, veja-se o AI-AgR 450.666, de relatoria do Ministro Carlos Velloso:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. I. - É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto, alterar o valor venal dos imóveis para fins de base de cálculo do IPTU. Precedentes. II. - Agravo não provido.”*

Também, no mesmo sentido, vale mencionar o julgamento do RE 234.605, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

*“O Senhor Ministro Ilmar Galvão – (Relator): Dispõe o art. 97 e seus inc. II e §§1º e 2º, do CTN, in verbis:*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 648.245/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 1º.08.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 97. Somente a lei pode*Decorre dos trechos transcritos, oviamente, a possibilidade de os Municípios, para efeito de lançamento do IPTU, considerarem, anualmente, o valor do imóvel atualizado de conformidade com os índices oficiais de correção monetária. Prevenindo abusos de parte das Administrações Municipais, os dispositivos em apreço foram interpretados pelo STF no sentido de que, salvo a hipótese acima exposta, somente por meio de lei, editada com observância ao princípio da anterioridade, poderá o Poder Público alterar a base de cálculo do tributo em bases superiores aos revelados pelos índices oficiais de correção monetária, mediante a publicação das chamadas “Plantas de Valores”, de ordinário, como se sabe, ditadas ser qualquer atenção aos mencionados índices.” (RE 234.605, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 8.8.2000, Primeira Turma, DJ de 1º.12.2000.)

Na mesma linha, cito os seguintes julgados:

*“TRIBUTÁRIO. IPTU. REAJUSTE DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS. DECRETO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. O acórdão impugnado mostra-se coerente com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ao decidir que a atualização do valor venal de imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, deve ser feita somente mediante lei em sentido formal, sendo inviável por meio de decreto do prefeito. Precedentes: AGRAG 176.870 e RE 234.605. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 346.226 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 4.10.2002, Primeira Turma)*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - AUMENTO DE TRIBUTO - DECRETO. Mostra-se objeto de debate e decisão prévios, tema alusivo ao aumento de tributo via decreto quando conste do acórdão proferido a exigibilidade de lei. TRIBUTO - REAJUSTE X AUMENTO - DECRETO X LEI. Se de um lado e certo assentarse que simples atualização do tributo, tendo em conta a espiral inflacionaria, independe de lei, isto considerado o valor venal do imóvel (IPTU), de outro não menos correto e que, em se tratando de verdadeiro aumento, o decreto-lei não é o veículo próprio a implementá-lo. A teor do disposto no inciso I, do artigo 150 da Constituição Federal, a via própria ao aumento de tributo e a lei em sentido formal e material.” (AI 176.870 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.4.1996, Segunda Turma).<sup>2</sup> (grifos nossos)*

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 648.245/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgamento em 1º.08.2013.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já se manifestou. Vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO - IPTU - CORREÇÃO MONETÁRIA - REJUSTE, VIA DECRETO MUNICIPAL, COM BASE EM ÍNDICE INFLACIONÁRIO ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 21 ANOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- A prerrogativa conferida ao Poder Executivo, consubstanciada no poder de majoração da base de cálculo do IPTU, por meio de decreto, credencia-lhe, tão somente, à inclusão, ano a ano, dos índices de correção monetária no valor dos bens de raiz, apurado no exercício imediatamente anterior, procedendo-se a uma simples preservação do valor, não podendo ser utilizada para, reflexamente, majorar a carga tributária, o que só pode ser realizado por lei em sentido formal, e que respeite as garantias constitucionais de defesa do contribuinte.

- A correção monetária do valor da base de cálculo do IPTU somente pode levar em conta os doze meses anteriores à fixação do tributo.<sup>3</sup>

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS. TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TCR). MAJORAÇÃO. DECRETO MUNICIPAL 2.769/10. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.12.121388-8/000. CUSTAS. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO LEGAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- A majoração de tributo por meio de decreto é inconstitucional, por afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição da República.

- "A majoração de tributo não dispensa a prévia edição de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao artigo 171, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Comprovado o aumento da taxa de coleta de resíduos sólidos (TCR) através de Decreto Municipal, com a alteração do valor do tributo caracterizando notórios prejuízos financeiros aos munícipes contribuintes, imperiosa a concessão da medida liminar para que sejam imediatamente cessados os efeitos do ato normativo editado

---

<sup>3</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0435.14.000588-3/001. Rel. Des. Moreira Diniz. Julgamento em 11.06.2015. DJ de 18.06.2015.



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Gestor Municipal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.12.121388-8/000).

- A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos da Lei Estadual 14.939/03.<sup>4</sup>

No caso em tela, o Decreto n.º 1.859/2014, do Município de Prudente de Moraes, institui **nova** tabela de planta de valores genéricos, para fins de cálculo do IPTU, **sem qualquer relação com índices de atualização monetária**. Ao contrário, as guias acostadas as fls. 42/54, demonstram majoração dos tributos entre os exercícios de 2014 e 2015 na casa de 100% (cem por cento), ou seja, muito superior aos índices inflacionários no período. Nessa esteira, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do referido Decreto.

### 3. Conclusão.

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo, para tanto, seu dever constitucional, portanto, o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; do art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; do art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I, e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, por fim, que a *recomendação* é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA-SE ao Exmo. Prefeito Municipal de Moraes a adoção das medidas tendentes à **revogação do Decreto n.º 1.859, de 30 de dezembro de 30 de dezembro de 2014**.

<sup>4</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0433.11.024542-1/001. Rel. Des. Moacyr Lobato. Julgamento em 09.04.2015. DJ de 22.04.2015.





PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

- a) divulgação adequada da presente recomendação;
  
- b) informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

ELAINE MARTINS PARISE  
Procuradora de Justiça  
Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade